

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000747/2006-90
Recurso nº 165.587 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EX. 2003
Recorrente COTTON FIO FIAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ São Paulo - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – Diferentemente do previsto para os julgamentos em segunda instância, as sessões realizadas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que tem seu funcionamento disciplinado pela Portaria MF nº 58, de 2006, ocorrem em recinto fechado, não existindo norma que autorize a participação do contribuinte.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA – Constatado que o motivo esposado em Termo integrante da peça acusatória autoriza, nos termos da norma reguladora do procedimento, o acesso à movimentação financeira, descabe falar em nulidade do lançamento em razão de inobservância de requisito legal.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. RECEITAS DE ANO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE – As simples alegações de que o lançamento foi efetuado em duplicidade por não terem sido subtraídos da incidência os montantes declarados e pagos espontaneamente, e de que parte da receita tributada não compete ao exercício de lançamento, não têm o condão de afastar a parcela da exigência questionada se o contribuinte, cientificado de tal decisão, não cuida de aportar aos autos os elementos de prova embaixadores de sua pretensão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO – À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

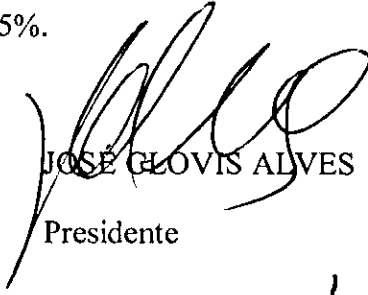
MULTA QUALIFICADA – Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

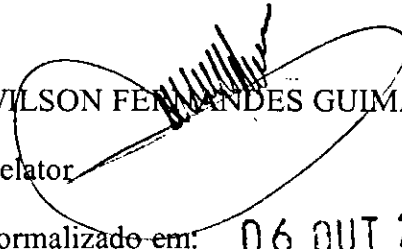
MULTA AGRAVADA – A leitura da norma que impõe o agravamento da penalidade aplicada, na hipótese do não atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, não pode ser feita desprezando-se as circunstâncias e os efeitos do não atendimento. No caso vertente, em que as circunstâncias indicam um prazo relativamente reduzido para atendimento, e os efeitos representam o próprio motivo que levou a autoridade fiscal a arbitrar o lucro, o agravamento não deve subsistir.

JUROS SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento e José Clóvis Alves que a reduzia para 75%.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

COTTON FIO FIAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 2003, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, apurada a partir da constatação de falta de contabilização de notas fiscais de venda e de depósitos bancários de origem não comprovada.

Por não ter a contribuinte atendido as intimações formalizadas no transcorrer da ação fiscal, foi aplicada multa agravada, e, por não ter apresentado livros e documentos que possibilitassem a apuração do lucro real, foi promovido o arbitramento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 854/864), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a Requisição de Movimentação Financeira foi utilizada indevidamente, vez que não constava do processo o Relatório circunstanciado referenciado no parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001;

- que o Termo de Embaraço à Fiscalização lavrado não teria considerado as dificuldades da empresa, e, além disso, tal Termo não apresentaria qualquer das hipóteses elencadas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001;

- que o agente fiscal teria considerado como receita o valor dos créditos bancários decorrentes da obtenção de recursos realizada por meio de desconto de duplicatas (desconto comercial);

- que o agente fiscal teria lançado a contribuição para o PIS e para a COFINS em duplicidade, vez que não abateu os valores pagos e apurados na DIPJ;

- que o agente fiscal teria considerado na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, recursos recebidos em 03 de janeiro de 2002, no montante de R\$ 176.804,75 (fls. 750), que seriam originários do ano anterior;

- que a autoridade fiscal teria agravado a multa em 50% por embaraço à fiscalização, mas que isso não teria ocorrido, mas, sim, atraso, de vinte e sete dias, no atendimento à intimação;

- que a multa qualificada com evidente intuito de fraude demonstraria excesso, visto que a tributação com base em depósitos bancários, obtidos, segundo ela, ilegalmente, decorreria de presunção legal e não poderia servir de prova de fraude, conforme ementas de decisões do Conselho de Contribuintes.



A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-11.408, de 26 de outubro de 2006, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PRELIMINAR. NULIDADE. RMF

A ausência de anexação do relatório circunstanciado, elaborado pelo AFRF e dirigido ao Delegado da DEFIC, nos autos do processo administrativo, não é motivo de nulidade do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência dos motivos que levaram a emissão da RMF através do Termo de Constatação Fiscal.

ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica que deixa de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

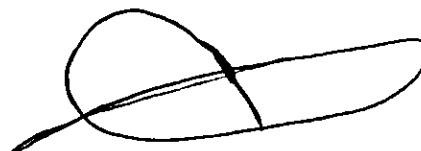
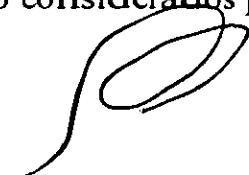
A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A multa de ofício será agravada em metade quando o contribuinte não atender no prazo determinado às intimações expedidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo argumentos expendidos pela contribuinte, excluiu de tributação depósitos bancários cujas origens foram justificadas, pois, sendo decorrentes de duplicatas que haviam sido objeto de desconto bancário, já haviam sido considerados por meio das correspondentes notas fiscais.



Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 973/1.037, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

- que seria nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, vez que a Turma Julgadora, em nome do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, deveria ter permitido a sua participação na sessão de julgamento de sua impugnação, como expressamente requerido.

Reiterando razões esposadas na peça impugnatória, a Recorrente sustenta:

- que as Requisições de Movimentação Financeira seriam nulas, face a ausência de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO;

- que não basta afirmar que ela tomou conhecimento dos motivos que levaram à emissão das Requisições, pois a questão não seria de mera ciência, mas, sim, de inexistência dos requisitos legais;

- que o Termo de Constatação Fiscal, documento por meio do qual lhe foi dada ciência das razões que levaram às requisições da movimentação financeira, só foi elaborado ao final dos trabalhos fiscais, enquanto as referidas requisições foram formalizadas no curso da ação fiscal;

- que houve lançamento em duplicidade, vez que o agente fiscal considerou como receita créditos bancários decorrentes de obtenção de recursos realizada por meio de desconto de duplicatas;

- que o agente fiscal tributou, ainda, as contribuições para o PIS e a COFINS em duplicidade, pois não abateu os valores pagos e apurados na DIPJ;

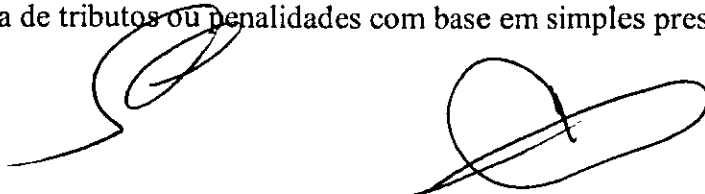
- que o agente considerou, igualmente, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, em 2002, recursos recebidos em 03 de janeiro de 2002 que são originários de receitas de competência do ano anterior, no montante de R\$ 176.804,75;

- que a receita só constitui fato gerador da COFINS e do PIS, mas não do IRPJ e da CSLL, cuja matriz constitucional é o lucro, nos termos do art. 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal (afirmando que valores espelhados em extratos bancários não necessariamente constituem lucro, a Recorrente traz considerações acerca do fato gerador do Imposto de Renda);

- que os valores informados por instituições financeiras correspondem, sempre, à movimentação do dinheiro, permitindo que um mesmo valor seja informado por mais de um banco, se tiver sido movimentado entre diversas instituições financeiras;

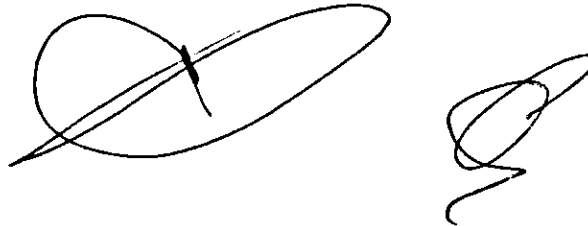
- que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda do contribuinte em cada ano (a contribuinte traz ementas de julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e de tribunais);

- que a falta de prova concreta de que os valores creditados em contas bancárias constituem receita ou lucro omitidos por ela torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em simples presunções;



-
- que em momento algum houve prova a justificar a qualificação da multa de ofício, fundamentada, apenas, no não atendimento às intimações;
 - que a multa fixada no patamar de 225% tem nítido efeito confiscatório;
 - que a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized loop with a horizontal line through it. The signature on the right is a smaller, more compact loop.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas ao exercício de 2003, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, apurada a partir da constatação de falta de contabilização de notas fiscais de venda e de depósitos bancários de origem não comprovada.

Os lançamentos tributários relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram efetuados com base nos critérios do lucro arbitrado, e a multa aplicada foi qualificada e agravada.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sustenta a Recorrente que a decisão de primeira instância seria nula, por cerceamento do direito de defesa, vez que a Turma Julgadora, em nome do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, deveria ter permitido a sua participação na sessão de julgamento de sua impugnação, como expressamente requerido.

Não merece guarida o argüido pela Recorrente, eis que não existe previsão legal para que as sessões de julgamento realizadas no âmbito das denominadas Delegacias da Receita Federal do Brasil sejam públicas.

Diferentemente do previsto para os julgamentos em segunda instância (parágrafo 13 do art. 46 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aplicável ao presente órgão por força do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 2009), as sessões realizadas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que tem seu funcionamento disciplinado pela Portaria MF nº 58, de 2006, ocorrem em recinto fechado, não existindo norma que autorize a participação do contribuinte.

Nesse diapasão, entendendo a Recorrente que o funcionamento do julgamento em primeira instância administrativa, na forma como foi normatizado, revela violação ao princípio do contraditório, deverá se socorrer das medidas judiciais que entender pertinentes.

NULIDADE DAS REQUISIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Argumenta a Recorrente que as Requisições de Movimentação Financeira seriam nulas, face a ausência de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. Afirma que não basta afirmar que ela tomou conhecimento dos motivos que levaram à emissão das Requisições, pois a questão não seria de mera ciência, mas, sim, de inexistência dos requisitos legais. Diz que o Termo de Constatação Fiscal, documento por meio do qual lhe foi dada ciência das razões que

levaram às requisições da movimentação financeira, só foi elaborado ao final dos trabalhos fiscais, enquanto as referidas requisições foram formalizadas no curso da ação fiscal.

Entendo que o decidido em primeira instância não mereça reparo.

De fato, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 759/768) assinala, de forma clara, o motivo que levou à requisição da movimentação financeira, qual seja, recusa injustificada em atender a fiscalização, seja por meio de intimação, seja através de contato telefônico.

Em tal circunstância, as requisições amoldam-se às disposições do Decreto nº 3.724, de 2001, eis que presente hipótese contemplada pelo inciso VII do art. 3º do referido ato regulamentar.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

Afirma a Recorrente que houve lançamento em duplicidade, vez que o agente fiscal considerou como receita créditos bancários decorrentes de obtenção de recursos realizada por meio de desconto de duplicatas. Alega, também, que o agente fiscal tributou as contribuições para o PIS e a COFINS em duplicidade, pois não abateu os valores pagos e apurados na DIPJ.

No que diz respeito aos créditos bancários fundados em descontos de duplicatas, a autoridade julgadora de primeira instância já os excluiu do montante a ser tributado.

Quanto aos supostos pagamentos, a Turma Julgadora de primeiro grau denegou o pedido com base no argumento de que não foram aportados aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar os alegados pagamentos.

Diante de tal pronunciamento, a Recorrente deveria ter carreado aos autos documentos capazes de contraditá-lo. Porém, não o fez, limitou-se a renovar o pedido esposado na peça impugnatória.

Não vejo, pois, como acolher tal pedido.

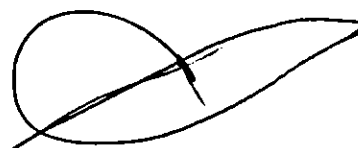
RECEITAS DO ANO ANTERIOR

Afirma a Recorrente que o agente considerou na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, em 2002, recursos recebidos em 03 de janeiro de 2002 que são originários de receitas de competência do ano anterior, no montante de R\$ 176.804,75.

Mais uma vez, a Recorrente limita-se a argumentar, isto é, não traz ao processo qualquer documento capaz de permitir a confirmação do que alega.

Assim como no item precedente, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância acolhido o argumento em razão da falta de documentação hábil, deveria a Recorrente cuidar de juntar à peça recursal os elementos comprobatórios pertinentes.

BASE DE CÁLCULO



Sustenta a Recorrente que a receita só constitui fato gerador da COFINS e do PIS, mas não do IRPJ e da CSLL, cuja matriz constitucional é o lucro, nos termos do art. 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Afirmando que valores espelhados em extratos bancários não necessariamente constituem lucro, a Recorrente traz considerações acerca do fato gerador do Imposto de Renda. Adita que os valores informados por instituições financeiras correspondem, sempre, à movimentação do dinheiro, permitindo que um mesmo valor seja informado por mais de um banco, se tiver sido movimentado entre diversas instituições financeiras. Diz que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda do contribuinte em cada ano (contribuinte traz ementas de julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e de tribunais). Para ela, a falta de prova concreta de que os valores creditados em contas bancárias constituem receita ou lucro omitidos, torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em simples presunções.

Como já foi dito, os lançamentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram efetuados segundo os critérios do lucro arbitrado. Atendo-se a essa forma de tributação, é cediço que, sendo a receita bruta conhecida, as bases de cálculo do imposto e da contribuição são determinadas a partir de coeficientes estabelecidos em lei. Os lançamentos tributários guerreados, como se pode observar nos autos de infração lavrados, foram promovidos com fiel observância do que dispõe a lei, não havendo que se falar, pois, que as bases de incidência submetidas à tributação do IRPJ e da CSLL foram representadas pelas receitas apuradas.

Como também já foi relatado, os lançamentos tributários ora submetidos a exame tiveram por base a constatação de falta de contabilização de notas fiscais de venda e de depósitos bancários de origem não comprovada.

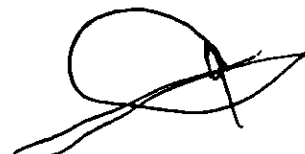
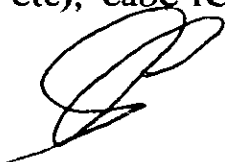
Relativamente ao argumento de que a autoridade fiscal não poderia apurar omissão de receitas através de extratos bancários, realmente, se os fatos apurados tivessem ocorrido em período não alcançado pelas disposições introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, isto é, fossem anteriores a 1997, a Recorrente teria razão, como bem demonstra a jurisprudência por ela trazida aos autos. Entretanto, estamos diante de fatos ocorridos no ano de 2002, submetidos, portanto, aos ditames do referido ato legal.

Nessa linha, o artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabeleceu:

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Releva notar que, tratando-se de presunção legal relativa, erigida como tal no interesse da Administração Tributária, caberia ao contribuinte trazer os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do Fisco.

Quanto a possibilidade de a incidência com base em depósitos bancários alcançar valores que não expressam renda (empréstimos, transferências interbancárias, créditos de cheques especiais, etc), cabe repisar que incumbiria à Recorrente aportar os documentos



necessários à comprovação do fato. Não obstante, como já se disse, a autoridade de primeira instância excluiu parcela dos créditos bancários originada de descontos de duplicata.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA

Alega a Recorrente que em momento algum houve prova a justificar a qualificação da multa de ofício, fundamentada, apenas, no não atendimento às intimações. Diz que a multa fixada no patamar de 225% tem nítido efeito confiscatório.

No presente caso, a contribuinte foi autuada nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002 em razão da imputação de omissão de receitas. Parte de tal omissão deriva de prova direta, pois, por meio de circularização junto a clientes da Recorrente, foi possível levantar montante de receita diverso do declarado por ela à Receita Federal. A outra parte, como já vimos, teve por base créditos bancários de origem não comprovada.

Conforme documento de fls. 15/18 (DIPJ/2003), a contribuinte declarou, no ano-calendário de 2002, as seguintes receitas:

1º TRIMESTRE: R\$ 29.485,75

2º TRIMESTRE: R\$ 81.792,52

3º TRIMESTRE: R\$ 231.996,39

4º TRIMESTRE: R\$ 272.753,45

Em todos esses trimestres, ela apurou prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL), isto é, não promoveu qualquer pagamento a título de IRPJ e de CSLL.

Por meio de intimação a determinados clientes da Recorrente (CIRCULARIZAÇÃO), a autoridade fiscal levantou que R\$ 8.972.243,65 em vendas foram omitidos.

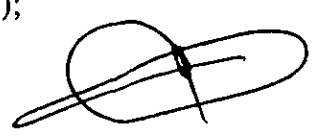
Os clientes da Recorrente que foram intimados apresentaram demonstrativo das compras efetuadas, cópia das notas fiscais emitidas e dos comprovantes dos respectivos pagamentos, conforme indicação abaixo.

BERCAMP TÊXTIL LTDA (fls. 73 – Intimação) – apresentou demonstrativo acompanhado de cópias de notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente e de comprovantes de pagamento (fls. 85/111);

MAXIFIO INDUSTRIAL LTDA (fls. 113 – Intimação) – apresentou demonstrativo acompanhado de cópias de notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente (fls. 118/129);

INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS (fls. 131 – Intimação) – apresentou correspondência acompanhada de cópia de nota fiscal de venda emitida pela Recorrente e de comprovantes de pagamento (fls. 136/140);

CIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS (fls. 142 – Intimação) – apresentou demonstrativo acompanhado de cópias de notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente e de comprovantes de pagamento (fls. 158/166);



LIMPPANO S/A (fls. 168 – Intimação) – apresentou demonstrativo acompanhado de cópia de nota fiscal de venda emitida pela Recorrente e de comprovante de pagamento (fls. 179/181);

TECELAGEM MINASREY LTDA (fls. 183 – Intimação) – apresentou correspondência acompanhada de cópia de notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente e de comprovantes de pagamento (fls. 136/140);

Foram reunidas, ainda, documentação de igual natureza das seguintes empresas: TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (fls. 202/232); MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA (fls. 234/287); TÊXTIL SÃO JOÃO S/A (fls. 289/352); ÚTIL UNIÃO TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA (fls. 354/366); e SUAPE TÊXTIL S/A (fls. 368/513).

Às fls. 746/752, consta TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado de 17 de março de 2006, por meio do qual a Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da contabilização das notas fiscais colhidas junto a seus clientes e dos créditos bancários levantados junto às Instituições Financeiras.

Cientificada em 29 de março de 2006 (aviso de recebimento às fls. 753), a contribuinte não se manifestou.

Às fls. 755, identifica-se Termo de Intimação Fiscal, datado de 27 de maio de 2006, por meio da qual a Recorrente foi novamente intimada a apresentar a sua escrituração. O referido Termo foi recepcionado em 02 de junho de 2006 (aviso de recebimento às fls. 756) e, mais uma vez, a Recorrente não respondeu.

Não se trata, como se vê, de aplicação de multa qualificada em razão da ausência de respostas às intimações formalizadas, mas, sim, de prova direta de omissão de receitas, cuja sanção não poderia ser outra senão a então prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe observar, ainda, que foram identificados, no período (ano-calendário de 2002), créditos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 4.746.409,78.

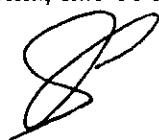
A multa agravada, por sua vez, teve por base o TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (fls. 67/68).

Ali, constam as seguintes informações:

- 08 de novembro de 2005: ciência pessoal, na repartição fiscal, do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi estabelecido o prazo de cinco dias para apresentar a documentação assinalada;

- 22 de novembro de 2005: Termo de Intimação Fiscal, encaminhado por via postal (recebimento em 24.11.2005);

Assinala a autoridade fiscal que, antes da reintimação, o responsável pela escrituração da contribuinte (escritório de contabilidade) agendou, por duas vezes (08 e 21 de novembro de 2005), a entrega dos documentos, mas, não o fez. Registra, também, que foram realizadas tentativas de contato por telefone (escritório de contabilidade e responsável pela empresa) e, da mesma forma, não se logrou êxito.



- 28 de novembro de 2005: TERMO DE CONSTATAÇÃO, TERMO DE INSTRUÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO DEFINITIVA, por meio do qual foi assinalado o prazo até 30 de novembro de 2005 para que a Recorrente apresentasse a documentação (de acordo com o Aviso de Recebimento de fls. 63, a contribuinte tomou ciência do referido Termo em 29 de novembro de 2005).

Diz a autoridade autuante que a contribuinte deixou de atender a intimação, porém, deve ser observado que o que houve foi um atendimento fora do prazo estabelecido. Foi estabelecido prazo até 30 de novembro, a intimação foi recebida em 29 de novembro, e em 02 de dezembro de 2005 a contribuinte apresentou documento informando que não havia entregue a documentação solicitada em razão de procedimento fiscal a que estava sendo submetida pelo Fisco estadual (fls. 64/65).

Relativamente ao documento acima mencionado, assinala a autoridade autuante que a documentação apresentada pela Recorrente faz referência a documentos diversos dos que haviam sido solicitados por ela, e apresenta data de emissão posterior a do Termo de Início de Fiscalização.

Deixando de tecer considerações acerca de um suposto caráter confiscatório da multa aplicada, vez que a autoridade julgadora administrativa deve se abster de apreciar questões relacionadas a alegadas inconstitucionalidades de lei, o quadro retratado nos autos, a meu ver, não poderia ensejar o agravamento da penalidade.

Ainda que se possa identificar intimações posteriores não atendidas pela Recorrente, considerado, especificamente, o Termo justificador do agravamento (TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO), releva observar que entre o início da ação fiscal (08 de novembro de 2005) e o encerramento do prazo para que a contribuinte apresentasse a documentação (30 de novembro de 2005) decorreram, aproximadamente, vinte e oito dias, sendo que, dois dias depois, em 02 de dezembro de 2005, a contribuinte, mesmo que de forma insatisfatória, apresentou resposta à intimação.

Entendo que a leitura da norma que impõe o agravamento da penalidade aplicada, na hipótese aqui tratada (não atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos), não pode ser feita desprezando-se as circunstâncias e os efeitos do não atendimento. No caso vertente, as circunstâncias indicam um prazo relativamente reduzido para atendimento, enquanto os efeitos representam o próprio motivo que levou a autoridade fiscal a arbitrar o lucro, vez que não foram apresentados os livros e documentos requisitados.

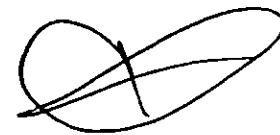
Sou, pois, pela redução da multa para o patamar de 150%.

TAXA SELIC

Afirma a Recorrente que a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.

A questão da incidência de JUROS SELIC na cobrança dos débitos tributários aqui tratados, como é cediço, já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a penalidade aplicada de 225% para 150%.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

